



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 034.00431/2022-66
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 034.00431/2022-66

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E

DO MERCOSUL

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Vereador José Freitas, que inclui § 3º no art. 2º da Lei nº 10.728, de 15 de julho de 2009 – que institui o Portal Transparência Porto Alegre –, e alterações posteriores, estabelecendo especificações para a divulgação de dados relativos à execução orçamentária e financeira de recursos objeto de emendas parlamentares.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Vereador José Freitas, que inclui § 3º no art. 2º da Lei nº 10.728, de 15 de julho de 2009 – que institui o Portal Transparência Porto Alegre –, e alterações posteriores, estabelecendo especificações para a divulgação de dados relativos à execução orçamentária e financeira de recursos objeto de emendas parlamentares.

A Procuradoria Legislativa, em seu parecer, após fundamentação dos seus motivos opinou que *“Nesse sentido, verifica-se que a matéria é de interesse local, na medida que visa dar concreção ao princípio da transparência. Além disso, entendo que não invade esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, haja vista que versa sobre tema de interesse geral da população e que não interfere na organização administrativa. Neste diapasão já se pronunciou o TJ/RS:*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAE), DOS RELATÓRIOS DAS ANÁLISES REALIZADAS NAS FONTES PÚBLICAS DE ÁGUA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Não há inconstitucionalidade formal ou material na lei que apenas determina que sejam divulgados os relatórios das fontes públicas de água da municipalidade que foram realizados pela Autarquia, divulgação a se dar no portal da transparência. Dispositivos legais que não interferem na organização administrativa da autarquia, nem lhe impondo custos minimamente apreciáveis, por isso que não se cogita de proposta legislativa de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Proposta legislativa que apenas, e meritoriamente, em conformidade com princípio da publicidade encartado na Constituição Federal, visa à maior transparência da própria Administração. Exegese dos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 19 da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082331455, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 27-11-2019)”.

Isso posto, nesta fase inicial, não observo inconstitucionalidade manifesta ou ilegalidade na proposição que impeça a sua tramitação.”

A CCJ, em seu parecer, não vislumbrou vício de iniciativa e concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

A seguir, apresentada a Emenda Nº 01, de autoria do Vereador Thiago Albrecht, que busca sanar

questão de ordem legal, uma vez que, é defeso ao Poder público vincular determinada obra, emenda ou dispêndio à determinada pessoa, visto que a procedência dos recursos é advinda do erário; portanto, atribuí-los a determinada pessoa, integrante do Poder Público, viola o Princípio da Impessoalidade e, por reflexo, os Princípios da Legalidade e Moralidade.

A CEDECONDH manifesta-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto, mas é pela rejeição da Emenda Nº 01.

É o Relatório.

Vem a esta CEFOR, para parecer o Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Vereador José Freitas que inclui § 3º no art. 2º da Lei nº 10.728, de 15 de julho de 2009 – que institui o Portal Transparência Porto Alegre –, e alterações posteriores, estabelecendo especificações para a divulgação de dados relativos à execução orçamentária e financeira de recursos objeto de emendas parlamentares.

A Procuradoria Legislativa e a CCFJ opinaram que não há vício de iniciativa na proposição que visa dar concreção ao Princípio da Transparência. Que versa sobre interesse geral da população e não interfere na organização administrativa.

O Vereador Thiago Albrecht propôs a Emenda Nº 01 que busca sanar questão de ordem legal, uma vez que, é defeso ao Poder público vincular determinada obra, emenda ou dispêndio à determinada pessoa, visto que a procedência dos recursos são advindos do erário; portanto, atribuí-los a determinada pessoa, integrante do Poder Público, viola o Princípio da Impessoalidade e, por reflexo, os Princípios da Legalidade e Moralidade.

A Emenda Nº 01 contém alteração ao art. 1º da proposição como abaixo:

Art. 1º Altera o art. 1º, conferindo-lhe nova redação nos seguintes termos:

“Art. 2º

§ 3º A divulgação prevista no inc. II do caput deste artigo, quando o recurso for objeto de emenda parlamentar, especificará os seguintes dados:

I – valor total destinado pela emenda;

II – nome, razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas atualizados da entidade beneficiada, em caso de emenda impositiva;

III – data de pagamento à entidade beneficiada ou de realização da obra;

IV – valor pago à entidade beneficiada ou custo final da execução da obra;

V – plano de trabalho da entidade beneficiada; e

VI – andamento do processo de pagamento, atualizado a cada 90 (noventa) dias.” (NR)

Do que se pode denotar, a Emenda Nº 01 somente confere mais exatidão e “rastreia” com mais cuidado a dotação de recursos às entidades, além de qualifica-las com mais cuidado, primando pela Legalidade e lisura de sua execução.

Por entender ser medida de Legalidade e cautela, temos posição favorável aos seus motivos de proposição e somos pela **aprovação desse Projeto de Lei e sua Emenda Nº 01**.

Este Relator **manifesta-se pela aprovação** do Projeto e da Emenda Nº 01.

Sala das Sessões, 12 de

julho de 2023.

Vereador Aírto Ferronato

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Aírto João Ferronato, Vereador**, em 12/07/2023, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0587535** e o código CRC **6906E6D8**.

Referência: Processo nº 034.00431/2022-66

SEI nº 0587535

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 172/23 - CEFOR** contido no doc 0587535 (Proc. nº 0115/23 - PLL nº 056), de autoria do vereador Airto Ferronato foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **04 de agosto de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS, **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: PELA APROVAÇÃO do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: NÃO VOTOU

Vereadora Biga Pereira – Vice-Presidente: NÃO VOTOU

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Roberto Robaina: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 04/08/2023, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0598525** e o código CRC **E343548B**.